

385R2600

17. 9. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 248/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 2600/85 DA COMISSÃO**de 16 de Setembro de 1985****que altera o Regulamento (CEE) nº 890/78 relativo às modalidades de certificação do lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e , nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 890/78 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1979/83 ⁽³⁾, previu as exigências mínimas de comercialização do lúpulo; que, entre estas exigências, consta, para o lúpulo não preparado, o teor máximo em brácteas;

Considerando que as práticas comerciais demonstram que a qualidade do lúpulo não é, geralmente, influenciada pelo seu teor em brácteas; que, por conseguinte, é possível suprimir esta exigência de comercialização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 890/78 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos lúpulos a partir da colheita de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável a todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 117 de 29. 4. 1978, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 195 de 19. 7. 1984, p. 34.

ANEXO

1) O Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO LÚPULO EM CONES

Características	Descrição	Teor máximo (em % do peso)	
		Lúpulo preparado	Lúpulo não preparado
a) Humidade	Teor em água	12	14
b) Proporção de folhas e de pés	Partes de folhas de sarmentos, pedúnculos de folhas ou de cones; os pedúnculos dos cones só são considerados como sarmento desde, que o comprimento seja de 2,5 cm ou mais	6	6
c) Proporção de detritos de lúpulo	Pequenas partículas resultantes da colheita mecânica, com uma cor desde o verde escuro ao preto e que não provêm, geralmente do cone		4
d) Para o «lúpulo sem semente» Proporção de grãos (sementes)	Frutos do cone maduros	2	2»

2) A letra C ponto 1 do Anexo passa a ter a seguinte redacção:

«1. Determinação das proporções de folhas, de pés e de detritos de lúpulo

As amostras de 5 × 100 gramas são peneiradas com a ajuda de uma peneira de 2 milímetros. O lupulino, os detritos e as sementes que daí resultam, são apanhados e as sementes são separadas à mão. As amostras são colocadas de lado. O conteúdo da peneira de 2 milímetros é transferido separadamente para uma peneira de 10 milímetros e peneirado de novo.

Os cones de lúpulo, as folhas, os pés e as matérias estranhas são retiradas à mão da peneira, enquanto que as folhas do cone, as sementes, os detritos de lupulino e uma pequena quantidade de folhas e de pés passam através da peneira. Tudo isto é separado manualmente e os bocados são reagrupados do seguinte modo:

1. folhas e pés;
2. lúpulo (folhas de cone, cones de lúpulo e lupulino);
3. detritos;
4. sementes.

É impossível separar os detritos e o lupulino. Seguidamente, através de julgamento objectivo da cor, estima-se a percentagem relativa de cada um deles e o peso é calculado considerando que a densidade é idêntica.

Os diferentes grupos são pesados e a percentagem de cada grupo é determinada em relação ao peso da amostra inicial.»